



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750018 - MG (2024/0356010-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : JULIANA DE MATTOS SAFAR DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA - MG134163
LUIZA ANDRADE SANTI - MG214204
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LUCIENNE PITCHON - MG059494

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal *a quo*, em reexame necessário, julgou improcedentes os pedidos e afastou a imunidade tributária pleiteada, sob os seguintes fundamentos: "estender a imunidade em questão à integralização de capital de empresa que nunca possuiu qualquer atividade, estando inativa durante todo o período de apuração, implicaria em transformar uma imunidade objetiva, a qual visa estimular o desenvolvimento econômico do país, em subjetiva, desonerando qualquer sócio em operações societárias, mesmo quando não possua qualquer atividade econômica ou interesse público envolvido."

2. Embora o recorrente aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, à luz do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal e de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, inviável eventual análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750018 - MG (2024/0356010-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : JULIANA DE MATTOS SAFAR DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA - MG134163
LUIZA ANDRADE SANTI - MG214204
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LUCIENNE PITCHON - MG059494

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal *a quo*, em reexame necessário, julgou improcedentes os pedidos e afastou a imunidade tributária pleiteada, sob os seguintes fundamentos: "estender a imunidade em questão à integralização de capital de empresa que nunca possuiu qualquer atividade, estando inativa durante todo o período de apuração, implicaria em transformar uma imunidade objetiva, a qual visa estimular o desenvolvimento econômico do país, em subjetiva, desonerando qualquer sócio em operações societárias, mesmo quando não possua qualquer atividade econômica ou interesse público envolvido."

2. Embora o recorrente aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, à luz do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal e de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, inviável eventual análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JULIANA DE MATTOS SAFAR DE OLIVEIRA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "que a matéria fático-probatória foi solucionada na instância ordinária em decisão de primeiro grau, não sendo intenção do Recurso Especial revisar qualquer discussão dessa natureza, já que a matéria de fundo se refere exclusivamente à ofensa à Lei Federal, apoiada inclusive por dissídio jurisprudencial" (fl. 4.006-4.007).

Defende, ainda, que "o acórdão do Tribunal de origem padece do vício de abster-se da aplicação do art. 111 do CTN que assevera a obrigatoriedade de se adotar interpretação literal à legislação tributária, o que evidencia que a discussão em debate não é restrita meramente a questão de ordem constitucional, conforme sustentado pela r. decisão monocrática ora agravada. " (fl. 4.008).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso às fls. 4.017-4.033.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, observo que o Tribunal de origem, ao julgar recurso de apelação e reexame necessário, reformou sentença que havia julgado procedentes os pedidos iniciais, desconstituindo o lançamento de créditos tributários. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - ITBI - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 156, CF - TRANSMISSÃO DE BENS - INCORPORAÇÃO - REALIZAÇÃO DE CAPITAL - ARTS. 36 E 37 DO CTN - PERÍODO DE APURAÇÃO -

ATIVIDADE PREDOMINANTE - AUSÊNCIA - INATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA REFORMADA. Conforme previsão dos artigos 156, II, § 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional, não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. A imunidade tributária, por se tratar de regra constitucional, deverá ser interpretada de forma teleológica/finalística. O intérprete da lei, em sua aplicação, deverá buscar a mens legis, em detrimento da aplicação literal da norma tributária prevista no art. 111 do CTN, norma infraconstitucional. Na hipótese dos autos, demonstrado que a empresa nunca possuiu qualquer atividade empresarial, estando inativa durante todo o período de apuração, estender a imunidade à sua integralização de capital implicaria em transformar uma imunidade objetiva em subjetiva. Sentença reformada em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente apontou a existência de violação aos arts. 36, 37 e 111 do CTN, além de dissídio jurisprudencial. Apontou a necessidade de afastar a exigência de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI na transmissão realizada em ato de integralização do capital social de bens imóveis, em razão da imunidade garantida pelo artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal.

Inadmitido o recurso, o respectivo agravo foi analisado na decisão ora recorrida, tendo sido não conhecido o recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

1 - Da fundamentação constitucional

Conforme delineado na decisão recorrida, apesar de a recorrente alegar a violação aos arts. 36, 37 e 111 do CTN, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão à vista da interpretação da imunidade de ITBI preconizada no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal e com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentando pelo seu afastamento em decorrência dos ausentes indícios de prestação de atividade empresarial destinada ao desenvolvimento econômico, necessária à aplicabilidade da regra monitória.

Assim, depreende-se dos autos que acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, não competindo o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta aos poderes conferidos à Suprema Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 97, I e III, e 111 do CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de certidão fiscal declaratória de imunidade tributária no que se refere à incidência do ITBI sobre transferência da propriedade de bens imóveis. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

[...] VII - No mais, tem-se que, no caso, o Tribunal de origem partiu do pressuposto de que a existência de receita operacional é essencial à configuração da imunidade tributária ao ITBI, que visa justamente ao estímulo à atividade empresarial. Assim, adotou o fundamento suficiente de que, não tendo a recorrente exercido qualquer atividade mercantil, não seria possível aferir atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente do bem cuja transferência pretende a incidência da imunidade.

[...]X - Mesmo que fossem superados esses óbices, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, ao asseverar, expressamente, que, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, seriam imprescindíveis o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável o presente recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. A propósito: AgInt no AREsp 1543794/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2020 e AgInt no AREsp 1336834/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 [...]XIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.682.791/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INATIVA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ

[...]

6. Outrossim, é visível o enfoque eminentemente constitucional do acórdão, uma vez que seu raciocínio jurídico toma por premissa, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que deve ser imprescindível o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. [...]

8. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.853.006/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 13/10/2021 - grifo nosso).

2 - Da incidência da Súmula 7 do STJ

Não fosse isso, para se chegar à conclusão acerca do afastamento do direito à imunidade tributária do ITBI, fez-se imperiosa a análise dos documentos que instruem os autos de origem e que comprovam a inatividade da empresa agravante durante o período de verificação de sua atividade preponderante (fls. 3.558-3.562).

Assim sendo, observa-se que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmula 7 do STJ.

Em situações análogas, este Tribunal Superior já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMÓVEIS TRANSMITIDOS EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

[...] II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Desta forma, reconhece-se o direito da apelada à imunidade pleiteada, unicamente, porém, quanto à parte do valor venal dos imóveis integralizados equivalente ao valor acrescido do capital social da empresa. Sobre o restante, o ITBI é devido. Nesse contexto, tendo em vista que se entende cabível a cobrança do ITBI, deve-se analisar o momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 1.013, § 2º, do CPC. Com efeito, apenas a data da transmissão da propriedade ou outro direito real sobre imóvel, perfectibilizada com o registro do título translativo no cartório de registro de imóveis, constitui hipótese de incidência do ITBI, não se prestando, para tal, a mera formalização de negócio jurídico tendente à integralização do imóvel como capital social da apelada. (...) Desta feita, reforma-se em parte a r. sentença para conceder parcialmente a segurança a fim de desobrigar a impetrante de "efetuar indevidamente o pagamento do imposto municipal como condição para realizar o registro no RGI do título translativo da propriedade", ressaltando-se a imunidade apenas quanto à parte do valor venal dos imóveis integralizados equivalente ao valor acrescido ao capital social da empresa."

[...] IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...] VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.560.479/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INATIVA. ENFOQUE

CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ

[...] 4. O colegiado estadual assentou seu entendimento nas provas dos autos, sobretudo em laudo pericial que atestou a inércia da empresa, a qual não demonstrou nenhuma razão para fazer jus à imunidade pleiteada, motivo pelo qual foi obviamente enquadrada na regra geral de incidência.

5. Rever os fatos processuais dos autos ou alterá-los de modo diverso àquele consignado pela Corte de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, é visível o enfoque eminentemente constitucional do acórdão, uma vez que seu raciocínio jurídico toma por premissa, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que deve ser imprescindível o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

[...]

8. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.853.006/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 13/10/2021 - grifo nosso).

Em vista disso: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3 - Da divergência jurisprudencial

Por fim, reafirma-se que a análise do dissídio jurisprudencial encontra-se prejudicada, tendo em vista que o óbice aplicado ao recurso especial pela alínea a prejudica o exame do especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

Não é outro o entendimento desta Turma de direito público: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.152.218/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.320.819/RJ, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.079.504/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.018 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0356010-5

Número de Origem:

10000232773846 10000232773846004 50396542820228130024

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA DE MATTOS SAFAR DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398

EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601

ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071

MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA - MG134163

LUIZA ANDRADE SANTI - MG214204

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : LUCIENNE PITCHON - MG059494

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA DE MATTOS SAFAR DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398

EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601

ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071

MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA - MG134163

LUIZA ANDRADE SANTI - MG214204

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : LUCIENNE PITCHON - MG059494

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025